

9-10-1958 (*Revista da Ordem*, respectivamente: ano 4, n. 3-4, p. 238⁽¹⁾; ano 5, n. 1-2, p. 371; e ano 19, n. 1-2, p. 67); porque não interviem, na votação do acórdão deste Conselho de 25-10-1961, proferido no processo R/782, no qual o presente acórdão se baseou; e ainda porque anteriormente já havia votado vencido, no mesmo sentido, no acórdão de 25-1-1962, proferido no processo R/842. Por isso, perfilho a doutrina expendida também no voto de vencido, precedente, do Exmo. Sr. dr. Eduardo Ralha).

Acórdão de 8-3-1962

O processo de inquérito só deve ser instaurado a requerimento de advogado ou candidato, ou quando se torne necessário proceder a averiguações por não estar concretizada a falta ou não ser conhecido o infractor.

1. O presente processo de inquérito subiu a este Conselho Superior em virtude do recurso interposto pelo Exmo. Presidente da Ordem do acórdão do Conselho Distrital do Porto de 4-12-1961, a fls. 130-132.

O sr. relator do processo considerou que, concluída a fase instrutória, deveriam extrair-se dos elementos recolhidos as conclusões que eles autorizassem sobre a conduta profissional e a legalidade do procedimento do dr. Armando Bacelar, requerente do inquérito.

Mas, entendendo que a apreciação dos factos e das provas devia respeitar não só à actividade do requerente mas também à dos demais colegas que com ele haviam subscrito o requerimento por cópia a fls 4, e dada a circunstância de entre eles figurar o dr. António de Macedo, que já pertencera ao Conselho Distrital do Porto e era, ao tempo, o seu presidente, e ainda o dr. Carlos Cal Brandão, antigo vogal do Conselho, o sr. relator, vistas as disposições do art. 591, § único, e art. 597 do E. J., entendeu que a apreciação e decisão do inquérito era da exclusiva competência deste Conselho Superior, a quem o processo devia ser enviado para os consequentes efeitos.

⁽¹⁾ *N. da R.* — Esta citação refere-se ao parecer do dr. ARTUR DE OLIVEIRA RAMOS, aprovado pelo Conselho Geral em sessão de 19-10-1944.

Modo de ver que o Conselho Distrital perfilhou no acórdão já referido.

2. Tomando conhecimento da decisão, recorreu dela, para este Conselho, o Exmo. Presidente da Ordem, manifestando o parecer de que o inquérito e a resolução a tomar se deviam ter limitado a apreciar a actuação de quem o havia requerido, o dr. Armando Bacelar, e não a dos demais colegas, pois não via conveniência de qualquer espécie em apreciar matéria a respeito da qual a Assembleia Geral da Ordem já se manifestara.

3. O caso sujeito relata-se do modo seguinte:

D. Maria Ângela Vidal e Campos, casada, doméstica, da cidade do Porto, foi detida pela Polícia Internacional e de Defesa do Estado (P. I. D. E.) em 10-6-1953 e internada, em cumprimento de medida de segurança, por delito político, no Forte de Caxias, onde ainda se encontrava em Março de 1960.

Nesta data um tio da referida senhora, Elísio Henriques David Campos, de inteiro acordo com o pai da mesma, Francisco Henriques David Campos, alarmado com o estado de saúde da reclusa, afectada por uma psico-neurose que o regime prisional ia agravando, perante o insucesso das diligências que um e outro já tinham empregado junto do 1.º juízo correcional de Lisboa, por onde correra o processo político, e da P. I. D. E., e dado que o advogado que patrocinara a D. Maria Ângela se ausentara para a África — aquele seu tio procurou o dr. Armando Bacelar, advogado inscrito pela Comarca de Vila Nova de Famalicão, para se ocupar do assunto.

Aceitou o dr. Bacelar, em princípio, a incumbência, consultou em Lisboa o processo que correra no 1.º Juízo Correccional do qual colheu diversos elementos e decidiu-se a aceitar procuração da mesma senhora, que lhe foi entregue.

Voltou a Lisboa, tentou conferenciar com a sua constituinte no Forte de Caxias, nas condições de reserva que impõem colóquios de tal natureza e, porque lhe não foram facultadas, teve de desistir do propósito.

Com o decurso do tempo ia-se agravando o estado de saúde de D. Maria Ângela, pelo que o dr. Bacelar redigiu e enviou ao director da P. I. D. E. a exposição que por cópia figura a fls. 5, sem qualquer

resultado, como nenhum resultado alcançaram outras diligências que o pai e o tio da reclusa fizeram, entretanto, junto de diversas autoridades.

4. Estudado o assunto nos seus múltiplos aspectos, convenceu-se o dr. Bacelar de que o único caminho a seguir seria o de recorrer à O. N. U. intentando perante o órgão judicatório tido por competente uma acção contra o Estado Português e a Polícia Internacional e de Defesa do Estado, com o objectivo de fazer respeitar os direitos primários da sua constituinte e obter, possivelmente, a reparação da ofensa recebida.

Carecendo de elementos para instruir a acção a propor, redigiu o dr. Bacelar o requerimento que por cópia figura a fls. 4, e por certidão a fls. 40-41, dirigido ao sr. juiz-corregedor do 1.º juízo criminal de Lisboa, pedindo certidão de certos factos que os autos registavam e de certas peças dos mesmos autos.

O requerimento foi subscrito não só pelo dr. Bacelar, advogado de D. Maria Ângela, mas também pelos advogados inscritos pela comarca do Porto drs. Fernando Teixeira da Costa, Mário Cal Brandão, António Macedo, Araújo Correia, Carlos Cal Brandão e Sousa e Castro, nos quais o dr. Bacelar substabelecera, com reserva, os poderes recebidos de D. Maria Ângela.

Esta adjução de colegas para a assinatura do requerimento obedeceu, como o dr. Bacelar explicou nas declarações prestadas, à intenção de dar ao tribunal, pelo número e categoria dos agregados, a certeza de que a acção projectada resultava de um propósito sério e de que havia «um grupo» de colaboradores e representantes da reclusa capaz de se desempenhar dessa missão.

5. Junto o requerimento do processo a que respeitava, opõe-se o M. P. a que fosse passada a certidão, dado o preceito do art. 72, § único, do C. P. Pen., e foi indeferida a pretensão por despacho de 16-7-1960, que transitou.

Entretanto, receoso de represálias contra a sua pessoa pela interferência que tivera no assunto, o dr. Bacelar, em carta de 10 de Outubro ao Exmo. Bastonário, pediu que a Ordem, pelos órgãos competentes, se pronunciasse sobre a legalidade da actuação dos signatários

do requerimento — e particularmente da sua — procedendo-se a inquérito se assim fosse julgado conveniente.

Autorizado o inquérito pelo Conselho Geral e cometido ao Conselho Distrital do Porto, por ser o competente, teve o desfecho já referido.

O que tudo visto e ponderado:

O problema que o recurso suscita está, cifra-se, unicamente, em saber se o inquérito se devia pronunciar sobre a conduta profissional de todos os signatários do requerimento por certidão a fls. 40-41, como entendeu o Conselho Distrital, se apenas sobre a do dr. Bacelar, único requerente do inquérito, como é parecer do Exmo. Bastonário recorrente.

Julga-se que deve prevalecer o ponto de vista deste último.

Em primeiro lugar cumpre averiguar se à data em que o dr. Bacelar formulou o pedido de inquérito, sobre a sua actuação e a dos signatários do requerimento — 12-8-1960 — tal pretensão era viável em face das disposições do E. J. e dos regulamentos da Ordem dos Advogados.

A referência a inquéritos aparece pela primeira vez no 1.º Regulamento Disciplinar da Ordem, que entrou em vigor em 1-10-1941: o art. 94 dispôs que o presidente e os conselhos da Ordem podiam ordenar os inquéritos que entendessem convenientes e regulou nos artigos seguintes a forma de processo correspondente.

Vigorava, então, o E. J. aprovado pelo dec. 15.344, de 12-4-1928, com as alterações introduzidas pelo dec.-lei 22.779, de 29-6-1933, no qual não havia qualquer referência que autorizasse inquéritos, quer por determinação do presidente ou dos conselhos da Ordem, quer a pedido de advogados ou candidatos.

De onde é lícito concluir que o regulamento excedeu a lei.

A faculdade de o presidente da Ordem e os conselhos poderem ordenar inquéritos figurou, pela primeira vez, no art. 682, § 1.º, do E. J. aprovado pelo dec.-lei 33.547, de 23-2-1944, com a redacção que lhe deu o dec.-lei 39.704, de 22-6-1954, preceito reproduzido no § 1.º do art. 598 do E. J. aprovado pelo dec.-lei 43.460, de 31-12-1960.

Estava-se, ainda, na fase de inquéritos ordenados pelo presidente ou pelos conselhos da Ordem.

Mas o § 2.º do art. 599 deste último diploma incluiu, entre as diligências que os competentes órgãos da Ordem poderiam desa-

tender, os pedidos de inquéritos, que não figuravam entre as previstas no § 2.º do art. 603 do Estatuto de 1944.

Por sua vez o Regulamento Disciplinar que entrou em vigor em 1-10-1961 dispôs no art. 12, n. 2.º, que o processo de inquérito só seria empregado quando o advogado ou candidato o requeresse ou quando se tornasse necessários proceder a investigações por não ser concretizada a falta ou conhecido o infractor.

Em resumo: à data em que o dr. Bacelar solicitou um inquérito à sua conduta profissional não havia preceito legal ou regulamentar que autorizasse inquéritos a pedido de um advogado, art. 599 do E. J. de 1960. E, em qualquer caso, o pedido de inquérito tinha de limitar-se à averiguação do procedimento do requerente ou requerentes.

Ora o pedido de inquérito no caso sujeito foi formulado apenas pelo dr. Bacelar; para que pudesse abranger a conduta dos demais signatários do requerimento apresentado no processo-crime, a pedir a certidão, era mister que os ditos signatários o tivessem, também, pedido, o que se não verificou.

De resto, é o dr. Bacelar a figura central — digamos — do caso ocorrido. É ele quem recebe a procuração de D. Maria Ângela, quem, estudando o assunto nos seus múltiplos aspectos, chega à conclusão de que a única solução para prover de remédio a situação da sua cliente era recorrer à O. N. U. (declarações a fls. 28-29 e 43-45); quem redige o requerimento que o tribunal indeferiu pedindo a certidão; quem, para estabelecer um princípio de colaboração futura a dar ao tribunal a certeza de que se tratava de um propósito sério servido por pessoas capazes de levar a cabo a empresa (suas declarações a fls. 46), procura os demais colegas aos quais expõe o plano traçado e dos quais solicita a assinatura do requerimento a pedir a certidão (depoimento dos co-signatários a fls. 67, 68, 69, 74, 75, 79 e 83).

É esta situação de primazia que leva o dr. Bacelar a pedir averiguações principalmente sobre a legalidade da sua actuação, e com lógica porque a dos seus colaboradores foi episódica e fugaz.

6. Pelo que fica exposto: acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em revogar o acórdão recorrido e determinam que o processo baixe ao Conselho Distrital, de onde subiu, para se levar a termo o inquérito pedido pelo dr. Armando Bacelar, mas

unicamente pelo que respeita à sua conduta profissional no caso sujeito.

Lisboa, 8 de Março de 1962. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto* (relator); *Mário Furtado; Rodolfo Lavrador; José Paredes; Lopes Cardoso* (vencido pelos fundamentos constantes do projecto de acórdão seguinte); *Eduardo Ralha* (vencido pelos mesmos fundamentos); *Eduardo Figueiredo* (vencido pelos mesmos fundamentos). Tem voto de conformidade do Exmo. vogal dr. *Pires de Lima* e de vencido do Exmo. vogal dr. *Adolfo Bravo*, que não assinam por não estarem presentes — *Madeira Pinto*.

*Projecto de acórdão referido no voto de vencido
do vogal João António Lopes Cardoso*

[*Omissis* o relatório]

O que tudo visto:

1. É inequívoco que, dados os termos em que os factos foram expostos na carta de 10-8-1960 e a forma como nela se concluiu, a pretensão do senhor dr. Armando Bacelar visava não só a apreciação da sua conduta profissional, senão a de todos os signatários do requerimento mencionado.

Fora esse requerimento que motivara a promoção do Ministério Público e o despacho de indeferimento que se mostram transcritos a fls. 4 e, no teor da dita carta, era com base no próprio requerimento que se buscava intentar procedimento susceptível de causar a todos eles graves e irreparáveis prejuízos pessoais e patrimoniais.

Firmando-o, todos os signatários, e não só o dr. Armando Bacelar, agiram na qualidade de advogados da dita constituinte e expressaram uma conduta uniforme, esta consistente na exposição dos factos conducentes à obtenção do desígnio que o requerimento se propunha obter: — passagem de certidões destinadas a instruir um processo que a mandante iria intentar na O. N. U. contra o Estado e a Polícia Internacional e de Defesa do Estado.

Era essa conduta, portanto, a que estava em causa, pois era sobre a legalidade ou ilegalidade dela que o dr. Bacelar pretendia que a

Ordem, através dos seus corpos competentes, se pronunciasse, inclusive procedendo ao inquérito que genéricamente sugeria para a hipótese de «ser julgado conveniente».

2. De acordo com o sugerido, o Conselho Geral entendeu conveniente que se procedesse a inquérito e nesse sentido o determinou.

Ao ordená-lo, não lhe impôs quaisquer restrições quanto ao seu objecto ou pessoas por ele abrangidas, que de nenhuma se dá notícia no ofício de fls. 2 e tão pouco se surpreendem no teor da acta da respectiva sessão.

E compreende-se que as não impusesse, pois não era possível averiguar dos factos expostos e emitir juízo sobre a legalidade ou ilegalidade da conduta do senhor dr. Armando Bacelar sem, simultaneamente, se envolver nessa apreciação e julgamento a dos demais signatários do requerimento visado, atenta a unidade já proclamada e a posição única por todos assumida nos aspectos de facto e de direito.

É nesta conformidade que tem de considerar-se ordenado o inquérito, sem embargo de os factos haverem sido participados ao Exmo. Bastonário apenas por um dos que subscreveram o requerimento que está na sua origem.

Demais que, cumpre acentuá-lo, ainda mesmo que se quisesse ver na parte final da carta de fls. 3 um «pedido» de inquérito e não simples sugestão dele, como, com mais rigor, deverá entender-se, sempre haveria de concluir-se que esse pedido respeitava a inquérito que objectivasse a averiguação dos factos necessários para que os corpos competentes da Ordem se pronunciassem «acerca da legalidade da actuação dos signatários do requerimento», como expressamente na conclusão dela se acentua.

Eis como, no próprio pendor do Exmo. recorrente, tendo o Conselho Geral ordenado que se procedesse ao «inquérito pedido pelo dr. Armando Bacelar» (fls. 134) e não lhe impondo restrição alguma, tal inquérito comporta a generalização que o dito advogado lhe atribuiu e o Conselho Distrital teve por idónea.

3. Acrescenta o Exmo. Bastonário que não vê «conveniência de qualquer ordem em apreciar matéria a respeito da qual já se manifestou a própria Assembleia Geral da Ordem».

Está aqui, como bem é de ver, a emissão de um criterioso juízo,

doutíssimo por partir de quem parte, que não deixará de ser tomado em conta na apreciação do mérito do inquérito em si mesmo. O mesmo se dirá quanto ao que foi exposto no relatório do Conselho Geral, junto em parte, por fotocópia, a fls. 92.

No mais, tendo em consideração que é da exclusiva competência dos órgãos disciplinares da Ordem a instrução e julgamento dos processos de inquérito relativos a advogados (Est. Jud., art. 644 e ss.), forçoso é concluir que só a estes compete, e não à Assembleia Geral, imprimir-lhes orientação e desfecho.

4. Reconhecido, pois, que o inquérito abrange a apreciação da conduta de todos os advogados que subscreveram o requerimento de início referido e que dois dos signatários dele têm as qualidades já mencionadas, torna-se irrecusável que a competência para a sua apreciação e julgamento pertence a este Conselho Superior (E. J., arts. 591, § único e 597). — *João Lopes Cardoso.*

Acórdão de 15-3-1962

O Conselho Superior não pode conhecer de reclamações de deliberações do Conselho Geral que não se fundem em vício de forma ou inobservância de formalidades legais e regulamentares.

O dr. A., residente nesta cidade de Lisboa, requereu ao Presidente do Conselho Geral da Ordem dos Advogados a sua reinscrição nos quadros da Ordem, alegando, para tanto, o que consta da petição de fls. 1.

Foi o processo remetido para o Conselho Distrital de Lisboa, em execução de despacho de 30-5-1960 — e este Conselho ordenou inquérito, por deliberação de 8-11-1960, segundo consta da cota de fls. 15.

Seguiu o processo os seus termos, que não interessa conhecer neste acto, e o mesmo Conselho, após o relatório de fls. 53, deliberou, em 11-1-1961 (cota de fls. 58), propor ao Conselho Geral a inscrição do requerente.